

RESOLUÇÃO Nº 496/2021

Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições definidas pela Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985, alterada pelas Leis Estaduais nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007; e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e

CONSIDERANDO o Art. 23, § 1º da Lei nº 9.394/1996, que permitiu à escola reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no Brasil e no exterior;

CONSIDERANDO a Resolução CEE nº 435/2012, que dispôs sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados, parcial ou integralmente, no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as decisões da Convenção da Apostila de Haia, assinada pelos estados signatários, em 6 de outubro de 1961, em vigor a partir de 14 de fevereiro de 1965, relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros;

CONSIDERANDO que essa Convenção determinou as modalidades, nas quais um documento expedido ou autenticado por autoridades públicas pode ser certificado para que obtenha valor legal nos outros estados signatários;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019, que promulgou o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010;



Cont./Resolução nº 496/2021

RESOLVE:

Art. 1º Equivalência de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos realizados no estrangeiro e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente ao do Sistema de Ensino Brasileiro.

Art. 2º A equivalência de estudos no ensino fundamental ou médio, realizados, parcial ou integralmente, no exterior, dar-se-á de acordo com o que dispõe esta Resolução.

Art. 3º O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los, poderá continuá-los, no Estado do Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido pelo CEE ou pelo Conselho Municipal normativo, necessitando apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido à escola destinatária;
II - histórico escolar ou documento equivalente expedidos por escola estrangeira contendo:

- a) duração do período letivo;
- b) série ou séries cursadas;
- c) disciplinas ou atividades realizadas;
- d) rendimento escolar obtido.

III - histórico escolar referente aos estudos realizados em escola brasileira ou em outro país.

Art. 4º O aluno que tenha concluído estudos no exterior deverá solicitar ao CEE a equivalência e a certificação dos mesmos, devendo apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido à presidência do CEE;
II - histórico escolar ou documento equivalente expedidos por escola estrangeira contendo:

- a) duração do período letivo;
- b) série ou séries cursadas;
- c) disciplinas ou atividades realizadas;
- d) rendimento escolar obtido.

Cont./Resolução nº 496/2021

III - histórico escolar referente aos estudos realizados em escola brasileira ou em outro país para efeito de continuidade dos mesmos;

IV - Cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada.

Parágrafo único. Quando se tratar de certificação de estudos do ensino fundamental, a solicitação poderá ser encaminhada ao Conselho de Educação do município destinatário, necessitando apresentar a documentação pertinente.

Art. 5º Cabe ao Conselho Estadual de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação e à instituição de ensino que acolher o estudante, conforme os Artigos 3º e 4º, respectivamente, procederem ao reconhecimento da certificação de conclusão de estudos e à reclassificação para prosseguimento de estudos para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou médio.

§ 1º Para efeito de cumprimento do *caput* deste Artigo, o processo de certificação e de reclassificação deverá conter:

- a) análise dos documentos escolares;
- b) avaliação de aprendizagem quanto aos componentes curriculares nos termos da Lei nº 9.394/1996;
- c) Ata dos fatos ocorridos, nos termos do *caput* deste Artigo, com o devido registro no histórico escolar do aluno para expedição do certificado ou do diploma de conclusão.

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes.

§1º Para a certificação de que trata o *caput* deste Artigo, não serão considerados os seguintes documentos:

- a) diplomas honoríficos;

Cont./Resolução nº 496/2021

- b) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenham carga horária nem conteúdos necessários para a referida conclusão;
- c) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

§ 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

§ 3º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e as instituições de ensino poderão exigir a apresentação de documentos complementares.

Art. 7º A documentação expedida por escola estrangeira somente será aceita se traduzida para a língua portuguesa por Tradutor Público Juramentado ou pelo Departamento de Línguas Estrangeiras das universidades públicas do Estado do Ceará.

Art. 8º Os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de exercício profissional, deverão ser revalidados por instituição credenciada para oferta dessa modalidade de ensino, com curso devidamente reconhecido, atendendo às disposições gerais previstas na legislação pertinente.

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação é o órgão competente para apreciar recursos, dirimir dúvidas e resolver casos omissos.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação, revogada a Resolução nº 435/2012 e as disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de dezembro 2021.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE